



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 1045/2022

**APROVA INSTRUÇÃO NORMATIVA, PROPOSTA PELA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE
SANTA MARIA DE JETIBÁ.**

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

- considerando as informações constantes no Processo nº 6634/2022, protocolizado em 18/07/2022 pela Secretaria de Meio Ambiente;

- considerando que o Controle Interno, previsto no art.2º I a XLI da Lei Municipal 1464/2012 deve ser regido por normas de procedimentos específicos para execução das atividades setoriais;

- considerando finalmente o disposto nos art.53, 56, incisos I, IV, Art.72 VI XXIV XL da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá

- considerando ainda o disposto nos Arts. 71 e 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá-ES.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa da Secretaria de Meio Ambiente, fazendo parte deste Decreto:

a) INSTRUÇÃO NORMATIVA SISTEMA MEIO AMBIENTE – SMA – Nº 005-2022 – VERSÃO 01 - “ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTRADAS, RODOVIAS E OBRAS AFINS NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES”.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 16 de Agosto de 2022.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SISTEMA DE MEIO AMBIENTE – SMA – 005/2022
VERSÃO. 01**

Versão: 01

Aprovação em: 16 de Agosto de 2022

Ato de aprovação: Decreto nº 1044/2022

Unidade Responsável: Secretaria de Meio Ambiente

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DE ESTRADAS, RODOVIAS E OBRAS AFINS
NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES.**

O Prefeito de Santa Maria de Jetibá, no uso de suas atribuições legais previstas pelos artigos 71 e 72, Incisos VI e XL da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá, instituída pela EMENDA REVISIONAL Nº 01/2014; e,

- considerando o previsto no Decreto nº 1.777/2007, que regulamenta o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente - SILCAP;

- considerando os Decretos 1972-R, de 26 de novembro de 2007, e 2091- R, de 08 de julho de 2008, que alteram dispositivos do Decreto nº 1.777-R de 17 de janeiro de 2007 e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Instrução Normativa tem por finalidade estabelecer critérios e procedimentos para o licenciamento de estradas, rodovias e obras afins e sistematizar o trâmite administrativo dos processos desta natureza, visando ao controle preventivo da degradação ambiental potencial e efetiva dessas atividades e à maior agilidade dos procedimentos.

§ 1º. Esta Instrução Normativa se aplica somente a vias que não estejam inseridas em projetos mais amplos que sejam ou devam ser objeto de licenciamento específico junto a Secretaria de Meio Ambiente (loteamentos, assentamentos rurais, etc.), caso em que as vias deverão ser analisadas através do processo da atividade fim ou do complexo de atividades, não havendo impedimento em sua utilização caso haja parecer favorável da Secretaria de Meio Ambiente para cada caso em específico.

Art. 2º. Para fins de interpretação desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - Acesso: Via de uma só pista que visa ligar propriedades a vias públicas ou a outras propriedades, incluindo-se nesse item, ainda, trevos, alças e saídas de vias consolidadas.

II - Conservação de Emergência: Serviços executados em caráter emergencial, na estrutura do corpo estradal e/ou em sua faixa de domínio ou em obras de artes especiais, para sanar ocorrências que estejam ocasionando interrupção parcial ou total do tráfego ou, ainda, colocando em risco a segurança dos usuários ou da população linceira à rodovia em virtude de eventos ou situações extraordinárias.

III - Conservação Rotineira: Serviços executados periodicamente em acessos, rodovias ou estradas (pavimentadas ou não) e que se encontram em operação, bem como em sua faixa de domínio, com o objetivo de manter os elementos construtivos próximos das condições em que foram construídos, incluindo-se, dentre outros, limpeza e instalação dos dispositivos de drenagem da rodovia e de suas faixas de domínio, operações tapa-buraco, reparo no meio fio, limpeza de sarjeta, desobstrução de bueiros, roçada no entorno de obra de arte especial, estabilização em taludes de corte e aterro, roçada de vegetação de faixa de domínio da rodovia, limpeza de acostamento e reparos na sinalização vertical e horizontal.

IV - Estrada Vicinal: Estrada local que dá acesso a áreas marginais, que não compõem o sistema rodoviário estadual.

V - Implantação de estradas e rodovias: Serviços de implantação de nova estrada ou rodovia, com abertura do leito estradal e pavimentação, envolvendo todos os serviços necessários (terraplenagem, drenagem, cortes e aterros, obras de arte, etc.). Enquadram-se nessa atividade: obras de duplicação ou de implantação, acompanhadas ou não de pavimentação ou restauração, reabilitação ou melhoramento de rodovias existentes.

VI - Implantação de obras de arte em estradas e rodovias: Serviços de implantação de estruturas de obras de arte, tais como pontes, bueiros e viadutos, a serem executados em ponto localizado, com implantação de estruturas específicas, que visem à segurança e à trafegabilidade em um segmento de estrada ou rodovia em operação, ou em implantação, quando as referidas estruturas não estiverem contempladas no licenciamento da rodovia.

VII - Passivo Ambiental: É constituído por áreas utilizadas ou intervenções realizadas, quer na construção primitiva da rodovia, quer pelos serviços de conservação e manutenção rodoviária, e que não tiveram o tratamento ambiental devido, originando danos ou perdas ambientais aos patrimônios físico, biótico ou antrópico da região onde se insere a rodovia. O passivo ambiental de uma via é constituído pela parcela de degradação ambiental que não é recuperada pelo empreendedor.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SISTEMA DE MEIO AMBIENTE – SMA – 005/2022
VERSÃO. 01

VIII - Pavimentação de estradas e rodovias: Serviços de pavimentação asfáltica a serem realizados sobre leito de estradas e rodovias em terra consolidadas (estrada ou rodovia já existente, porém sem revestimento), podendo envolver corte e aterro com necessidade de áreas de empréstimos e bota-fora, terraplenagem, drenagem, obras de arte, pavimento, sinalização, assim como possíveis obras complementares, construção de base e sub-base.

IX - Restauração, Reabilitação e/ou Melhoramento de rodovias: Serviços com características predominantes de recuperação do pavimento asfáltico de rodovias em operação e adequação da via à realidade de tráfego e segurança rodoviária, com intervenções que podem extrapolar a faixa de domínio. Enquadram-se neste critério os seguintes serviços: restabelecimento do greide do pavimento, recuperação da capa asfáltica, reforço de base e sub-base em pontos localizados, melhoramento de interseções, adequação em raios de curva, recuperação de acostamento, recuperação ou substituição de sistema de drenagem da via e recuperação ou contenção em taludes de corte e aterro, implantação de terceira faixa, reabilitação estrutural da rodovia e melhorias na geometria do traçado (alteração de traçado), podendo incluir trevos e acessos.

X - Substituição e recuperação de obras de arte em estradas e rodovias: Recuperação ou adequação de estruturas de obras de arte, especiais ou correntes, tais como pontes, bueiros e viadutos. São serviços a serem executados em ponto localizado, com recuperação ou adequação de estruturas específicas, que visem à segurança e à trafegabilidade em um segmento de estrada ou rodovia em operação. Enquadram-se neste critério: reforço estrutural; recuperação, alargamento ou construção de passeios em pontes ou viadutos; recuperação ou adequação em bueiros ou outra estrutura de drenagem; adequação de viaduto; e substituição de estruturas em obras de arte especiais existentes, sem comprometimento do regime hidrológico.

XI - Unidades de apoio: São os locais em que são desenvolvidas atividades de apoio à atividade principal tais como canteiros de obras, alojamentos, postos de abastecimento, oficinas mecânicas, caminhos de serviço, jazidas e áreas de empréstimo e de bota-fora, dentre outros.

Art. 3º. Serão enquadradas como dispensadas do licenciamento ambiental ou sujeitas ao licenciamento simplificado as atividades consideradas de baixo impacto e cujos controles ambientais já sejam bem delineados.

Parágrafo Único. O enquadramento das atividades nos termos da dispensa ou do licenciamento ambiental simplificado implica o atendimento integral aos critérios fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente na presente Instrução Normativa.

Art. 4º. Estão dispensadas do licenciamento ambiental, desde que em conformidade com esta Instrução Normativa, as seguintes atividades:

I - Conservação de emergência;

II - Conservação rotineira;

III - Restauração, reabilitação e/ou melhoramento em área rural ou urbana;

IV - Pavimentação de estradas e rodovias em área rural ou urbana;

V - Recuperação e substituição de obras de arte em Estradas e Rodovias;

VI - Implantação de obras de arte correntes, exceto para travessia de corpo hídrico, em área rural ou urbana;

VII - Implantação e recuperação de acessos, quando não houver nova intervenção em Áreas de Preservação Permanente nem supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, ainda que haja autorização do órgão competente.

§ 1º. A Secretaria de Meio Ambiente poderá, desde que mediante justificativa técnica, dispensar outras atividades além das listadas nesta Instrução Normativa, através de requerimento embasado feito pelo interessado.

§ 2º. A dispensa do licenciamento da atividade fim não implica a dispensa de licenciamento para as unidades de apoio que não atendam aos critérios elencados nesta Instrução Normativa, o que tornará necessária a regularização administrativa e ambiental dessas unidades.

§ 3º. A Secretaria de Meio Ambiente não realizará vistoria técnica visando à validação das Declarações de Dispensa, sendo o requerente o único responsável pelas informações prestadas para obtenção da mesma.

§ 4º. A Secretaria de Meio Ambiente reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas nesta Instrução Normativa e, em se observando irregularidades, o responsável pela atividade estará sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

§ 5º. A dispensa do licenciamento não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de áreas inapropriadas segundo os preceitos legais.

§ 6º. Caso a Secretaria de Meio Ambiente declare a necessidade através de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os critérios gerais e/ou específicos e os limites de porte listados nesta Instrução Normativa, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no caput deste artigo.

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SISTEMA DE MEIO AMBIENTE – SMA – 005/2022
VERSÃO. 01**

§ 7º. Não caberá a dispensa do licenciamento ambiental para os seguintes casos:

I - Ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido nesta Instrução Normativa. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento simplificado ou para o geral, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II - Quando não atendida qualquer uma das exigências fixadas nesta Instrução Normativa;

III - Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento;

Art. 5º. Ficam sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado as seguintes atividades:

I - Implantação de obras de arte correntes em corpos hídricos com largura máxima de 5 (cinco) metros de leito;

II - Implantação de obras de arte especiais limitadas a 30 (trinta) metros de comprimento e 15 (quinze) metros de largura, sem estrutura de sustentação no leito de curso d'água.

§ 1º. As atividades relacionadas à execução do empreendimento que sejam de uso exclusivo para o empreendimento (área de empréstimo/jazida, bota-fora e canteiro de obra), deverão prioritariamente compor o mesmo processo administrativo de licenciamento. Caso contrário, para a execução da obra deverá ser providenciada a regularização das mesmas (licenciamento ambiental) junto ao órgão competente.

§ 2º. Os procedimentos administrativos que envolvem a emissão da Licença Simplificada deverão obedecer aos critérios vigentes na Secretaria de Meio Ambiente, fixados mediante Decreto próprio.

§ 3º. Não caberá o licenciamento simplificado junto a Secretaria de Meio Ambiente para os seguintes casos:

I - Atividades, ou suas ampliações, cujo porte total/final exceda o limite estabelecido nesta Instrução Normativa. Nestes casos, o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas em legislações vigentes.

II - Quando não atendidos os limites de porte e/ou os critérios fixados nesta Instrução Normativa;

III - Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, nos critérios do licenciamento simplificado;

IV - Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área não enquadradas como simplificadas, caso em que o empreendimento deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais previstas em legislações vigentes

Art. 6º. As atividades dispensadas de licenciamento ambiental, assim como aquelas enquadradas nos termos do licenciamento ambiental simplificado deverão, obrigatoriamente, atender aos seguintes critérios e controles ambientais:

I - Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível;

II - Possuir Protocolo, Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga de Recursos Hídricos caso realizem ou pretendam realizar intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento e outros, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes;

III - Respeitar as Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal em vigor, ou áreas de alagados, lagoas/lagunas costeiras, costões rochosos, cordões arenosos e praias, ou seja, a área prevista para sofrer nova intervenção não deve corresponder a APP, a não ser os casos estabelecidos em legislação. Excetuam-se somente os casos de utilidade pública ou de interesse social previstos em legislação vigente, devidamente comprovados, devendo-se, nesse caso, ser formulada consulta direcionada à SECMAM, que deverá conhecer o caso e encaminhar o documento ao responsável pela análise da autorização para a ocupação. A consulta deverá estar acompanhada de proposta de Medida Compensatória pela utilização de tal área;

IV - Caso a área prevista para implantação ou a área onde o empreendimento está implantado esteja localizada em Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento (conforme definições constantes na Lei Federal nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) e na Resolução CONAMA nº 13/1990, deverá ser seguida a legislação/normatização vigente para a situação;

V - Em caso de necessidade de soterramento e/ou supressão florestal, obter previamente anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), conforme Lei Estadual nº 5.361/1996 (Política florestal), ou da municipalidade no que for de sua competência;

VI - No caso de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, obter previamente autorização do IBAMA;

VII - No caso de realização de operações envolvendo óleo ou resíduo oleoso, proceder com sua manipulação somente em local impermeabilizado e com sistema de contenção para o produto;

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SISTEMA DE MEIO AMBIENTE – SMA – 005/2022
VERSÃO. 01**

VIII - São condições para utilização das áreas como canteiro de obras, sem que haja necessidade de licença específica:

a) Estar previamente autorizados pelos proprietários do terreno, sendo arquivada pelo executor das obras cópia de anuência por escrito;

b) Respeitar as Áreas de Preservação Permanente (APP's) e não realizar supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, a não ser em casos autorizados pelos Órgãos Ambientais Competentes;

c) Adotar as medidas de controle ambiental cabíveis;

d) Prever que a área seja recuperada, promovendo a recomposição topográfica do terreno e a revegetação de todo o solo exposto;

e) Estar localizadas às margens da rodovia, somente podendo extrapolar a faixa de domínio num limite de 200 metros a partir do eixo central, exceto nos casos em que se instalar em área urbana. Caso não atenda a este critério, deverá estar regularmente licenciado por meio de processo específico;

f) A área total não poderá ultrapassar o limite fixado para terraplenagem através de Instruções próprias para cada procedimento, não devendo abrigar nenhuma atividade que necessite de licença ambiental, conforme normatização específica, salvo no caso destas atividades estarem devidamente licenciadas;

g) No caso de geração de efluentes oleosos, realizar tratamento e destinação adequada dos mesmos, através de, no mínimo, sistemas separadores de água e óleo (SSAO) devidamente dimensionados e projetados;

h) Realizar tratamento e destinação adequada dos efluentes domésticos conforme as normas vigentes, ou promover destinação comprovada para sistema de coleta e tratamento público;

i) Não realizar lançamento de efluente final em rede de drenagem pluvial, salvo quando atendidos os critérios estabelecidos em norma vigente;

j) Não realizar lançamento in natura de qualquer tipo de efluente em corpo hídrico, salvo no caso de possuir outorga emitida para este fim;

k) Somente poderá dispor de tanques aéreos para armazenamento de combustível e com capacidade máxima total de até 15.000 (quinze mil) litros, dotados de bacia de contenção e demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas vigentes;

l) Caso haja bomba de abastecimento, esta deverá estar inserida em bacia de contenção ou sobre pátio com piso impermeabilizado e dotado de canaletas laterais direcionadas a um Sistema Separador de Água e Óleo devidamente dimensionado. A área de abastecimento dos veículos também deverá atender a este critério;

m) Caso existam tanques de líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30 e emulsão asfáltica, estes devem ser aéreos e dotados de bacia de contenção, sem qualquer ponto de descarte de efluente, e demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas vigentes. Caso haja geração de efluente na bacia, este não poderá ser descartado sem prévio controle;

n) O canteiro deverá estar devidamente identificado por placa que evidencie o responsável pela obra, o requerente da licença junto a Secretaria de Meio Ambiente, o número do processo da Secretaria de Meio Ambiente e da Licença emitida e o telefone da Secretaria de Meio Ambiente - (27) 3263-4824, ou outro que vier substituí-lo.

IX - São condições para utilização de bota-fora:

a) Estar previstos no processo de licenciamento da atividade fim, indicando coordenadas, características, capacidade suporte e demais informações pertinentes;

b) Estar previamente autorizados pelos proprietários do terreno, sendo arquivada pelo executor das obras cópia de anuência por escrito;

c) Respeitar as Áreas de Preservação Permanente (APP's), e não realizar supressão ou soterramento de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, a não ser os casos autorizados pelos Órgãos Ambientais Competentes;

d) Prever recuperação das áreas utilizadas, promovendo recomposição topográfica do terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação/estabilização de taludes, instalação de estruturas de drenagem (quando necessárias);

e) O volume a ser depositado não poderá exceder a capacidade de suporte da área;

f) Somente podem ser depositados materiais inertes, que não possam causar contaminação de qualquer natureza ao solo e/ou aos recursos hídricos;

X - São condições para utilização de jazidas de empréstimo:

a) Estar previstas no processo de licenciamento da atividade fim, indicando coordenadas, características e demais informações pertinentes;

b) Estar previamente autorizada pelos proprietários do terreno, sendo arquivada pelo executor das obras cópia de anuência por escrito;

c) Respeitar as Áreas de Preservação Permanente (APP's), e não realizar supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, a não ser em casos autorizados pelos Órgãos Ambientais Competentes;

d) Prever recuperação da área, promovendo recomposição topográfica do terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação/estabilização de taludes, instalação de estruturas de drenagem (quando necessárias);

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SISTEMA DE MEIO AMBIENTE – SMA – 005/2022
VERSÃO. 01**

e) Observar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), o Decreto Federal nº 3.358, de 02 de fevereiro de 2000 e a Portaria DNPM nº 441, de 11 de dezembro de 2009, quanto ao registro e a dominialidade do bem mineral utilizado;

XI - Os canteiros de obras e demais estruturas de apoio não podem exceder o prazo de utilização para a respectiva obra e deverão ser desativados e ter suas áreas recuperadas de acordo com projeto de recuperação específico.

XII - Poderão ser utilizados empréstimos na faixa de domínio da rodovia, desde que respeitem as áreas de preservação permanente, e sejam devidamente recuperados.

XIII - Deverão ser asseguradas a recuperação e a estabilidade geotécnica das áreas impactadas pela atividade.

XIV - Realizar gerenciamento de todos os resíduos sólidos gerados, domésticos e/ou industriais, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação, mantendo no empreendimento, ou no canteiro de obras se houver, os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental. No caso de geração de resíduos da construção civil, o gerenciamento deverá se dar conforme Resolução Vigente;

XV - No caso de geração de resíduos sólidos Classe II, quando a destinação for "venda para terceiros", "doação" ou "reciclagem", possuir certificados ou declarações que comprovem o local para onde foram destinados e a quantidade enviada;

XVI - No caso de uso de produtos perigosos ou geração de resíduos perigosos, como óleos, graxas, areia contaminada, tintas, solventes e outros, realizar manuseio em área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de estrutura de contenção, separação e coleta;

XVII - No caso de realizar atividades de queima de combustíveis ou manusear equipamentos que gerem ruídos e emissões atmosféricas, o funcionamento deverá se restringir ao período diurno;

XVIII - Deverão ser implantadas medidas eficazes de controle ambiental quanto à emissão de gases e ruídos por equipamentos, máquinas e veículos, bem como à geração de material particulado, garantindo a eficiência necessária, sem ocasionar transtorno ao bem estar e à saúde da população.

XIX - Deverão ser implantadas medidas eficazes de controle ambiental quanto ao aporte de sedimentos para os cursos d'água transpostos e margeados pelo empreendimento utilizando barreiras de siltagem ou outra proposta que apresente igual ou maior eficácia, conforme as características locais.

XX - As obras e as melhorias dependerão de projeto(s) prévio(s), o(s) qual(is) deverá(ão) ser elaborado(s) e executado(s) por profissional habilitado com registro no conselho de classe e estar acompanhado(s) da(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s).

XXI - Deverá ser implantada e mantida sinalização provisória e definitiva (quando for o caso) na fase de execução e operação do empreendimento, consoante com o "Manual de Sinalização Rodoviária" D - T./DNER, DENATRAM, DNIT e Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

XXII - Deverão ser adotadas medidas de segurança redobradas em relação ao tráfego veículos, pedestres e ciclistas nas áreas urbanas e suburbanas e nos pontos de apoio logístico ao empreendimento.

XXIII - Em caso de área próxima a núcleos habitacionais, deve ser feita comunicação prévia ao início das obras com a comunidade na área direta da intervenção, apresentando as atividades a serem realizadas, fazendo os devidos esclarecimentos e mantendo canal de comunicação aberto, para posteriores questionamentos.

XXIV - Empresas e áreas fornecedoras de insumos (jazidas, usinas de asfalto, fábricas de pré-moldados etc.) para viabilizar a implantação ou a operação da atividade deverão estar devidamente licenciadas ou possuir Declaração de Dispensa emitida pelo órgão ambiental competente, mantendo-se uma cópia das licenças/declarações de dispensa na área em que estão sendo executadas as atividades, para verificação quando das ações de fiscalização.

XXV - Na substituição/restauração de pontes, deverá o empreendedor adotar medidas preventivas quanto ao aporte de sedimentos para o curso d'água. Quando for necessária a execução de estruturas temporárias em desvios, deverá constar a informação no processo de licenciamento e, ao fim das obras estas estruturas deverão ser completamente removidas e devidamente destinadas e, a área, ser recuperada conforme seu uso original.

XXVI - O material decorrente das operações de desmatamento, destocamento e limpeza, executados dentro dos limites da área de intervenção, deverá ser retirado e estocado de forma que, após a intervenção, o solo orgânico seja espalhado na área, reintegrando-a à paisagem e facilitando sua recuperação.

XXVII - No caso de remoção de solo mole oriundo de canais de esgotos, deverá o empreendedor realizar a caracterização prévia do material a ser dragado, de acordo com a Legislação Vigente. Após o resultado das análises poderá se iniciar sua remoção, dando-se a destinação final mais ambientalmente adequada.

XXVIII - Atender integralmente às Instruções Normativas editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto da análise.

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
SISTEMA DE MEIO AMBIENTE – SMA – 005/2022
VERSÃO. 01**

Art. 7º. O não atendimento dos critérios/controles elencados no art. 6º suspenderá os efeitos da Declaração de Dispensa ou da Licença Simplificada pelo período em que a irregularidade persistir, podendo ensejar sua anulação ou cassação e obrigar o requerente a formalizar, respectivamente, processo de licenciamento ambiental ou requerimento de licenciamento ambiental ordinário junto a Secretaria de Meio Ambiente, estando sujeito, ainda, à aplicação das penalidades previstas em Lei, como multa e embargo/interdição.

Art. 8º. As atividades não enquadradas dentre aquelas dispensadas de licenciamento ambiental ou no licenciamento ambiental simplificado serão licenciadas através do procedimento ordinário, conforme legislação em vigor.

Art. 9º. Independente do caso em que se enquadre, seja dispensada ou passível de licenciamento ambiental, para regularização da situação das rodovias já implantadas deverá ser realizado o levantamento de passivos ambientais e a correção daqueles considerados críticos.

Art. 10. A Secretaria de Meio Ambiente poderá, caso julgue conveniente e através de parecer técnico consubstanciado, dadas as características da área ou do empreendimento, alterar o enquadramento e/ou o tipo de estudo ambiental requerido, inclusive transferindo para o procedimento do licenciamento ordinário empreendimentos ou atividades que tenham sido enquadradas como licenciamento simplificado ou dispensadas sob a aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Maria de Jetibá/ES, 16 de Agosto de 2022.

HILÁRIO ROEPKE
Prefeito Municipal

ENOC JOAQUIM DA SILVA
Secretário de Meio Ambiente

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral